

MM JUÍZO DA 92ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA

REP ESP 0600659-40.2020.6.19.0092

A COLIGAÇÃO "DIAS MELHORES VIRÃO", já qualificada nos autos da **REPRESENTAÇÃO ESPECIAL POR CONDUTA VEDADA** em epígrafe, com esteio na Resolução 23.608/2020 do TSE e na Lei nº. 9.504/1997, pelo rito da LC 64/90, movida em face de **LÍVIA SOARES BELLO DA SILVA (LÍVIA DE CHIQUINHO)**, **CLÁUDIA CRISTINA DE ALMEIDA** e **RAIANA SOARES BERLING (RAIANA ALCEBÍADES)**, também já qualificadas, por seus advogados, vem apresentar sua manifestação sobre o laudo pericial.

1. RESUMO DO QUE OCORREU NESTA REPRESENTAÇÃO

Trata-se de Representação, distribuída em 5/10/20, com fundamento no art. 73, VII da Lei 9.504/97, com a redação da EC nº 107/2020, lastreada em documentos colhidos em Ação de Produção Antecipada de Prova, processo 0600127-66.2020.6.19.0092, no sentido de comprovar a ocorrência de gastos com publicidade e propaganda acima do limite legal previsto para o ano de eleição – período entre janeiro e agosto de 2020, considerando como parâmetro a média praticada nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem ao pleito.

A *ratio* desta conduta vedada é impedir que o administrador público, no último ano do seu mandato, seja para se reeleger, seja para eleger um sucessor que apoie, dispenda mais do que a média do que gastou nos três anos anteriores do mandato, havendo, portanto, um planejamento igualitário do mandato, sem que se concentre ou reverta toda a publicidade governamental em proveito eleitoral. Deseja-se evitar que, no ano de eleição, seja realizada publicidade institucional como meio de divulgar os atos e as ações governamentais **em escala anual maior do que a habitual**. Ou ainda, como disse o relator do recurso de apelação nestes autos:

“o objetivo do legislador foi frear uma exposição massiva dos atos de gestão em período antecedente ao certame, feita com dinheiro público



e apta a desigualar a disputa em benefício daquele que está com o poder”.

Afirmou-se, então, na inicial, que a média dos gastos com publicidade institucional dos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecederam ao pleito realizados pelo Município de Araruama foi de R\$81.516,16 (oitenta e um mil, quinhentos e dezesseis reais e dezesseis centavos), tendo as Representadas gasto em 2020 o valor de R\$143.593,13 (cento e quarenta e três mil, quinhentos e noventa e três reais e treze centavos), o que importaria num **aumento de 76% (setenta e seis por cento) em relação ao limite legal estabelecido.**

As contestações (index 19172561, 19172565 e 19208242) limitaram-se a negar a existência de gastos excedentes, afirmando que os documentos apresentados apesar de legítimos seriam incapazes de comprovar o afirmado na inicial. Disseram, ainda, que o parâmetro para a aferição do preceito do art. 73, VII da Lei das Eleições é o momento da liquidação das despesas, ou seja, do reconhecimento oficial de que o serviço foi prestado.

Ora, considerando o parâmetro definido pelas próprias Rés, entender-se-ia como despesas liquidadas aquelas obrigações assumidas pelo órgão público, com a contraprestação já efetivada pela parte contratada (**MEDIANTE A ENTREGA DO BEM OU A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO**).

Pois bem. Definida a lide, realizou-se a perícia em primeira instância.

Em um primeiro momento, o perito afirmou (ID 31084176) que existiam “gastos liquidados em 2017, 2018, 2019 e 2020 nos valores de R\$0,00, R\$49.930,20, R\$211.809,00 e R\$0,00, respectivamente”. Para isto, listou as notas fiscais constantes dos autos, e considerou como apta apenas aquelas que tinham carimbo com data de liquidação e que estavam dentro do período da lei (até 15/8/2020):

Apêndice A – Aptidão das notas fiscais.

Nota Fiscal (nº)	Data da Ordem de Pagamento (OP) ou Nota de Liquidação (NL)	Valor liquidado/pago	OP ou NL encontrado nos autos (Index)	Situação
7483	29/11/2018 (OP)	R\$ 51.059,00	19211014	Apta
7612	18/01/2019 (OP)	R\$ 13.889,00	19211015	Apta
7628	18/01/2019 (OP)	R\$ 16.089,00	19211015	Apta
7815	25/02/2019 (OP)	R\$ 15.414,50	19211007	Apta
7839	25/02/2019 (OP)	R\$ 18.464,00	19211007	Apta
7840	25/02/2019 (OP)	R\$ 40.069,00	19211007	Apta
7922	Não há OP ou NL	R\$ 10.305,00	Não há	Inapta por falta de elemento essencial
8022	29/03/2019 (OP)	R\$ 13.507,00	19211008	Apta
8052	29/03/2019 (OP)	R\$ 19.107,00	19211008	Apta
8083	Não há OP ou NL	R\$ 460,00	Não há	Inapta por falta de elemento essencial
8259	13/06/2019 (OP)	R\$ 25.844,00	19211011	Apta
8271	Não há OP ou NL	R\$ 230,00	Não há	Inapta por falta de elemento essencial
8301	31/05/2019 (OP)	R\$ 10.015,50	19211010	Apta
8310	09/07/2019 (OP)	R\$ 23.219,00	19211012	Apta
8335	09/07/2019 (OP)	R\$ 16.191,00	19211012	Apta
8363	Não há OP ou NL	R\$ 230,00	Não há	Inapta por falta de elemento essencial
8550	Não há OP ou NL	R\$ 300,00	Não há	Inapta por falta de elemento essencial
8609	Não há OP ou NL	R\$ 230,00	Não há	Inapta por falta de elemento essencial
8633	25/08/2020 (NL)	R\$ 93.541,00	19211009	Inapta por ultrapassar o período limite (15/08/2020)
8657	25/08/2020 (NL)	R\$ 31.139,00	19211009	Inapta por ultrapassar o período limite (15/08/2020)
8726	Não há OP ou NL	R\$ 230,00	Não há	Inapta por falta de elemento essencial
8958	25/08/2020 (NL)	R\$ 53.587,00	19211009	Inapta por ultrapassar o período limite (15/08/2020)
9042	25/08/2020 (NL)	R\$ 1.415,00	19211009	Inapta por ultrapassar o período limite (15/08/2020)
9198	25/08/2020 (NL)	R\$ 59.953,00	19211009	Inapta por ultrapassar o período limite (15/08/2020)
9227	25/08/2020 (NL)	R\$ 52.758,00	19211009	Inapta por ultrapassar o período limite (15/08/2020)
9421	Não há OP ou NL	R\$ 51.871,58	Não há	Inapta por falta de elemento essencial
9462	Não há OP ou NL	R\$ 37.549,55	Não há	Inapta por falta de elemento essencial
9479	Não há OP ou NL	R\$ 230,00	Não há	Inapta por falta de elemento essencial
9596	Não há OP ou NL	R\$ 53.712,00	Não há	Inapta por falta de elemento essencial
9597	Não há OP ou NL	R\$ 230,00	Não há	Inapta por falta de elemento essencial

Todavia, considerando que, apesar de emitidas as notas antes de 15/8/2020, não havia previsão de data de liquidação, as verbas referentes a 2020 não seriam computáveis. No entanto, o Parquet observou que existiam notas que apontavam uma prestação efetiva de serviços de R\$226.620,75, que só foram liquidadas mais de 300 dias depois, diferente da média de tempo de liquidação dos anos anteriores. Então, o MP, defendendo uma possível burla à lei eleitoral, pela demora da liquidação dos gastos no ano eleitoral, requereu houvesse um esclarecimento sobre este valor (ID 31084187):

A pedido do Ministério Público, o Perito (index 31084191) disse:

“Utilizando-se das informações constantes no Apêndice A, do complemento de informação, às fls. 163, ao considerar o período de 01/01/2020 a 31/08/2020 foi liquidado o valor total de R\$ 226.620,75 (notas fiscais nº 8633, 8657, 8958, 9042, 9198, 9227 nos valores de R\$ 93.541,00, R\$ 31.139,00, R\$ 53.587,00, R\$ 1.415,00, R\$ 59.953,00 e R\$ 52.758,00, respectivamente).

Ao comparar o valor da média dos anos de 2017, 2018 e 2019 (Apêndice F do complemento de informação), R\$ 87.246,40, concluiu-se que:

O valor liquidado até a data de 31/08/2020 é maior que a média dos dois primeiros quadrimestres dos três anos anteriores ao pleito. (R\$ 226.620,75 > R\$ 87.246,40)”.

Desta forma, a perícia, em um primeiro cenário, afirmou que teria ocorrido um **EXCESSO DE GASTOS DA ORDEM DE 259,74% (DUZENTOS E CINQUENTA E NOVE VÍRGULA SETENTA E QUATRO POR CENTO) EM RELAÇÃO AO LIMITE ESTABELECIDO POR LEI.**

A sentença julgou, então, parcialmente procedente o pedido, apesar de vislumbrar a configuração da conduta vedada nos moldes franqueados na Lei Eleitoral, discordou do laudo em relação ao valor obtido, entendendo que o excesso foi de aproximadamente, no mínimo, R\$ 60.000,00, o que equivaleria a quase que o dobro da média, motivo pelo qual as Rés mereceriam a condenação na pena de multa no valor de 20.000 UFIR.

A Representante apelou da sentença, almejando a majoração da multa e a pena de cassação dos diplomas, sob o argumento da gravidade da conduta e a repercussão efetiva na paridade do pleito.

O recurso teve provimento parcial, concordando com a caracterização da conduta vedada, mas, tendo identificado imperfeições em relação aos parâmetros adotados, anulou a sentença para o fim de complementação do laudo pericial, com o detalhamento dos gastos com publicidade institucional nos exercícios de 2017 a 2020, segundo os marcos temporais previstos no art. 73, inciso VII, da Lei nº 9.504/97, com a redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015, c/c art. 1º, §3º, inciso VII, da EC nº 107/2020, excluindo-se os períodos não abrangidos pela referida norma.

Entendeu o Douto Relator que “A sentença a quo, embora tenha reconhecido a prática da conduta vedada em debate, não buscou precisar suas quantias, julgando o feito com base em “valores aproximados” e suposições”. Afirmou ainda:

Por certo, a sanção a ser aplicada quando do cometimento das condutas vedadas previstas no art. 73 da Lei nº 9.504/97 rege-se pelo princípio da proporcionalidade, sendo cabível desde a sua só suspensão (§4º), quando for o caso, passando pela fixação de multa, que pode variar de R\$ 5.320,50 a R\$ 106.410,00 (art. 83, §4º, da Resolução TSE nº 23.610/2019), até a cassação do registro ou diploma, com a consequente inelegibilidade. A penalidade deve ser condizente com a intensidade da lesão perpetrada ao bem jurídico tutelado. Nesse sentido: AgR-REspe nº 27639/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 01.10.2014; REspe nº 44855/MG, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgado em 20.08.2019.

Na espécie, primordial ter-se conhecimento do quantum efetivamente destinado à publicidade nos dois primeiros quadrimestres do ano eleitoral, bem como a média, no mesmo período, dos três anos anteriores. Todavia, como dito alhures, tais informações não foram precisadas na decisão de 1º grau, que igualmente se baseou em operações aritméticas cujas premissas foram equivocadas.

Afirmou o relator que, ao contrário do que observou no primeiro laudo, que considerou datas apostas nas ordens de pagamento (OP), deveria ter sido considerado o momento da admissão de que a obrigação fora cumprida – a liquidação, cuja primeira fase é denominada pelo Direito Financeiro de **atesto**. É este o ato que o servidor, por assinatura, atesta que recebeu o material ou o serviço nos termos do contrato. E, segundo o Relator, isto não ficou bem definido no laudo.

Assim, considerando que a sanção a ser aplicada em relação às condutas vedadas rege-se pelo princípio da proporcionalidade, afirmou que a penalidade deve ser condizente com a intensidade da lesão perpetrada ao bem jurídico tutelado, motivo pelo qual seria imprescindível o conhecimento do quantum efetivamente destinado à publicidade no período determinado na lei eleitoral, devendo retornar o processo ao juízo de piso para o esclarecimento.

2. **DO NOVO LAUDO**

Com o retorno dos autos, realizou-se a perícia e o laudo destacou pontos muito significativos, que atestam não apenas a ilicitude da conduta das Rés, mas fundamentalmente, a grave potencialidade de comprometer o equilíbrio das eleições, especialmente se atentos à leitura do último item.

O laudo se divide em quatro itens, além da conclusão, sobre os quais valem, neste momento, observações pontuais.



2.1. PRIMEIRO ITEM DO LAUDO

O primeiro item avalia os *documentos* que foram objeto da análise, destacando:

1ª) que não existem documentos nestes autos que comprovem gastos com publicidade institucional em 2017;

2º) que as notas fiscais apresentadas emitidas em 2018, têm data após o 2º quadrimestre, portanto, não seriam consideradas para o cálculo conforme EC 107;

3º) que não existem notas emitidas após o 1º quadrimestre de 2020;

4º) que foi identificada apenas uma única empresa prestadora de serviços de publicidade institucional;

5º) que as notas fiscais apontam despesas com publicidade com veiculação em televisão aberta;

6º) que as notas fiscais consideram o número de inserções feitas;

7º) que o valor total das inserções é de R\$711,7 mil reais;

Nota Fiscal		
Ano	Por data de Emissão	Período de Prestação do Serviço
2018	154.984,50	165.000,00
2019	413.181,50	403.166,00
2020	143.593,13	143.593,13
Total	711.759,13	711.759,13

8º) que a maioria das notas fiscais eletrônicas, embora tenha a data de emissão e de lançamento, não aponta a data da liquidação, embora muitas tenham data de ateste.

Neste ponto, o perito afirmou que o cálculo da média nos moldes determinados pela EC/107 ficaria comprometido porque não existe nos documentos a data da liquidação.

2.2. SEGUNDO ITEM DO LAUDO

No segundo item, o Perito afirmou que existem no verso de algumas notas fiscais um carimbo de *atesto de recebimento*, todos de forma manual, alguns visíveis outros não, mas que por semelhança de tamanhos e valores, todos eram, de fato, atestes das notas fiscais, e que, **geralmente, dados na mesma data de emissão do próprio documento fiscal**, quando, a partir disso, iniciavam-se os procedimentos relacionados à liquidação.

Tabela 3
Relação de Notas Fiscais Emitidas Relacionadas com os Dados dos Processos Administrativos, 11
Valores em Reais

DPF/NI
2022/10

Nota Fiscal					Dados de Processos Administrativos				
Ordem	Nº	Data	Valor	Ref.	Atesto NF	1ª Data Folha Encaminhamento Pagto	Liquidação	Ordem Pagto.	Pagto.
1	7483	26/10/2018	51.059,00	out/18	Obs. 1	31/10/2018	Obs. 4	29/11/2018	05/12/2018
2	7612	09/11/2018	13.889,00	nov/18	17/12/2018	17/12/2018	Obs. 4	18/01/2019	29/01/2019
3	7628	22/11/2018	16.089,00	nov/18	17/12/2018	17/12/2018	Obs. 4	18/01/2019	29/01/2019
4	7815	20/12/2018	15.414,50	dez/18	09/01/2019	14/01/2019	Obs. 4	25/02/2019	26/02/2019
5	7839	28/12/2018	18.464,00	dez/18	09/01/2019	14/01/2019	Obs. 4	25/02/2019	26/02/2019
6	7840	28/12/2018	40.069,00	dez/18	09/01/2019	14/01/2019	Obs. 4	25/02/2019	26/02/2019
7	7922	28/01/2019	10.305,00	jan/19			Obs. 4		
8	8022	20/02/2019	13.507,00	fev/19	08/03/2019	08/03/2019	Obs. 4	29/03/2019	02/04/2019
9	8052	27/02/2019	19.107,00	fev/19	08/03/2019	08/03/2019	Obs. 4	29/03/2019	02/04/2019
10	8083	28/02/2019	460,00	fev/19			Obs. 4		
11	8259	30/04/2019	25.844,00	abr/19	06/06/2019	06/06/2019	Obs. 4	13/06/2019	17/06/2019
12	8271	30/04/2019	230,00	abr/19			Obs. 4		
13	8301	30/04/2019	10.015,50	dez/18	15/05/2019	15/05/2019	Obs. 4	31/05/2019	03/06/2019
14	8310	14/05/2019	23.219,00	mai/19	07/06/2019	07/06/2019	Obs. 4	09/07/2019	11/07/2019
15	8335	21/05/2019	16.191,00	mai/19	07/06/2019	07/06/2019	Obs. 4	09/07/2019	11/07/2019
16	8363	30/05/2019	230,00	mai/19			Obs. 4		
17	8550	19/07/2019	300,00	jul/19			Obs. 4		
18	8609	31/07/2019	230,00	jul/19			Obs. 4		
19	8633	31/07/2019	93.541,00	jul/19	31/07/2019	17/04/2020	25/08/2020	Obs. 3	28/08/2020
20	8657	21/08/2019	31.139,00	ago/19	21/08/2019	17/04/2020	25/08/2020	Obs. 3	28/08/2020
21	8726	30/08/2019	230,00	ago/19			Obs. 4		
22	8958	31/10/2019	53.587,00	out/19	31/10/2019	17/04/2020	25/08/2020	Obs. 3	28/08/2020
23	9013	31/10/2019	230,00	out/19			Obs. 4		
24	9042	30/11/2019	1.415,00	nov/19	30/11/2019	17/04/2020	25/08/2020	Obs. 3	28/08/2020
25	9198	26/12/2019	59.953,00	dez/19	26/12/2019	17/04/2020	25/08/2020	Obs. 3	28/08/2020
26	9227	26/12/2019	52.758,00	dez/19	26/12/2019	17/04/2020	25/08/2020	Obs. 3	28/08/2020
27	9239	31/12/2019	690,00	dez/19			Obs. 4		
28	9421	24/02/2020	51.871,58	fev/20			Obs. 4		
29	9462	24/02/2020	37.549,55	fev/20	24/02/2020	03/08/2020	Obs. 4		Obs. 2
30	9479	29/02/2020	230,00	fev/20			Obs. 4		
31	9596	30/04/2020	53.712,00	abr/20			Obs. 4		
32	9597	30/04/2020	230,00	abr/20			Obs. 4		

Obs.1 - Não estava escrita a data no atesto, apesar da existência de duas impressões por carimbo e manuscritos em forma de assinatura;

Obs.2 - Não havia informações de pagamento;

Obs.3 - Esse grupo de notas fiscais apresentou uma primeira liquidação em 18/05/2020, que foi cancelada posteriormente. A data apresentada de pagamento informa que parte do valor foi pago, pois do total de R\$ 292.393,00, o valor pago foi de R\$ 226.620,75, em 28/08/2020; e

Obs.4 - Não foi encontrada a informação.

Desta forma, considerando que a grande maioria das notas não tem data de liquidação e que nem todas possuem data de ateste, realizou-se o cálculo com base nas datas de emissões das notas fiscais, considerando **AS DATAS DAS EFETIVAS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS**. Ou seja, o perito reconheceu que, *em todos os processos apresentados pela Prefeita Livia* em Contestação, houve um **RECONHECIMENTO PELO ÓRGÃO PÚBLICO DE QUE HOUE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONFORME O RELATÓRIO DETALHADO DE INSERÇÕES QUE OS INSTRUI PARA O FIM DO PAGAMENTO, NOTADAMENTE PORQUE TODOS APRESENTAM COMPROVANTE DE PAGAMENTO**, motivo pelo qual serviria com base de análise a **data da efetiva prestação de serviços ou a emissão da nota fiscal**.

Tabela 4 – Dados de Notas Fiscais por Quadrimestre
Valores em Reais

Ano	Quadrimestre	Por data de Emissão	Pelo Período de Prestação do Serviço
2018	3º	154.984,50	165.000,00
	Total	154.984,50	165.000,00
2019	1º	79.468,50	69.453,00
	2º	165.080,00	165.080,00
	3º	168.633,00	168.633,00
	Total	413.181,50	403.166,00
2020	1º	143.593,13	143.593,13
	Total	143.593,13	143.593,13
Total		711.759,13	711.759,13

Afirmou, ainda, o Perito que, considerando que não existem registros em 2017; que os registros de 2018 são do terceiro quadrimestre; que não existem dados do segundo quadrimestre de 2020; e, ***mesmo considerando a média em relação ao primeiro e o segundo quadrimestre de 2020, sendo o último no valor ZERO, o valor de 2020 mesmo assim excede o limite legal:***

Tabela 6 – Comparativo de Médias
Valores em Reais

Ano	Por data de Emissão	Pelo Período de Prestação do Serviço
Média de 2017 a 2019	40.758,08	39.088,83
Média 2020	71.796,57	71.796,57

A conclusão deste item é significativa, coaduna com o que verificou o Ministério Público outrora, no sentido de que mesmo que os valores de 2020 ultrapassassem a data de corte, 15/8/20, ficariam dentro do fechamento do 2º quadrimestre, atingindo o montante de R\$226.620,75, o que eleva o valor da média acima apontada para R\$113.310,37, **importando num gasto 300% do valor da média dos dois primeiros quadrimestres dos três primeiros anos de gestão. OU SEJA, CONCLUSÃO MUITO PRÓXIMA AO QUE CHEGOU O PRIMEIRO PERITO!**

2.3. TERCEIRO ITEM DO LAUDO

No entanto, o mais alarmante está descrito no terceiro item do laudo, que trata dos dados do Portal da Transparência, que estavam inacessíveis no momento do ajuizamento da RepEsp.

Com base na sua avaliação, o perito afirmou:

1) O gráfico apresentado pela própria Prefeitura aponta uma crescente evolução dos recursos destinados à publicidade ao longo dos exercícios de 2017 e 2020;



2) Os dados mostram o valor orçado, a ampliação do orçamento, o empenhado, o liquidado e o efetivamente pago;

Tabela 7 - Etapas de Despesas Orçamentárias com Publicidade – Anos 2017 a 2020
Valores em Reais

Fl. 15
DPF/NF
2022.00;

Número	Ano	Orçado	Orçado Atualizado	Empenhado	Liquidado	Pago
1	2017	50.000,00	50.000,00	50.000,00	0,00	0,00
2 e 3	2018	182.400,00	182.400,00	182.400,00	99.097,13	74.529,83
2 e 3	2019	1.624.793,11	1.624.793,11	1.624.793,11	1.041.572,90	635.626,56
9 e 10	2020	800.000,00	1.347.751,34	1.852.158,41	1.269.958,13	621.437,69

Obs. 1 – Valores encontrados com base em pesquisa, utilizando os filtros informados; e
Obs. 2 – Ano de 2018 foi agregado com os segundos registros de n^{os}. 2 e 3 e o ano de 2019 pelos dois primeiros registros de n^{os}. 2 e 3, referência à imagem anterior.

3) A movimentação dos recursos em leis orçamentárias anuais aponta o interesse do administrador em destinar alocação dos créditos orçamentários;

4) No ano de 2019, apesar de o orçado ter sido o empenhado, no ano de 2020 ocorreu um crescimento vultuoso do orçamento já logo no início da execução;

5) O Portal confirmou que, em 2017, apesar de existir um valor empenhado de R\$50.000,00, não houve liquidação, confirmando-se que não houve despesa;

6) Mas a partir de 2018, surgem as divergências entre informações outrora certificadas nestes autos e as vistas no Portal.

6.1) vimos aqui que a despesa orçada e paga ainda em 2018 com gastos em publicidade só com a InterTV foi no valor de R\$154.984,50 no terceiro quadrimestre, o que não teria sido utilizado para a base de cálculo nesta ação. Porém, o Portal da Transparência, além de dividir os gastos em duas rubricas – atos oficiais e publicidade institucional, aponta uma liquidação em todo ano de R\$99.097,13 em todo ano somente com atos oficiais. **Omitida, portanto, no Portal da Transparência, informação comprovada nestes autos com gastos com publicidade;**

6.2) para o ano de 2019, a situação ainda é pior. Além de orçar a publicidade em duas rubricas, uma para atos oficiais de R\$1.389.958,11 e para publicidade institucional de R\$234.835,00, tendo sido liquidado para a primeira o valor de R\$933.399,90 e para a segunda R\$108.173,00, vimos aqui que foram emitidas notas fiscais em 2019 pela InterTV que totalizaram R\$413.181,50, sendo certo que, apenas dos dois primeiros quadrimestres, foram no valor de R\$244.548,50 – mais que o dobro do informado no portal para todo ano. **Mais uma vez, omitida informação do portal da transparência, o que se comprova a partir das informações obtidas nestes autos;**

7) em 2020 houve uma ampliação absurda dos recursos alocados no início do ano – de R\$800mil para R\$1.347.751,34, existindo duas suplementações, uma já no primeiro dia útil do ano de R\$615.000,00, **demonstrando o forte interesse do administrador municipal em ampliar seus gastos com publicidade;**

8) **utilização em 2019 e 2020 de recursos alocados oriundos de royalties, o que seria questionável o uso em despesa com publicidade.**

Ao concluir este item, o perito afirma que, para a contabilidade, gasto é um conceito amplo de desembolso para a aquisição de algo. No momento em que a lei especifica que devem ser considerados a partir de liquidados, **importa dizer que a intenção é de que se considere como o momento inicial da despesa a partir do fato gerador, independente do pagamento, momento em que há efetivo impacto no patrimônio público.**

2.4.COTEJAMENTO DOS DOCUMENTOS E O PORTAL DA TRANSPARÊNCIA

Sobre o cotejamento entre as notas fiscais e os dados do portal da transparência, o perito esclarece que:

1) Houve uma crescente ampliação ao longo dos anos de 2017 (ZERO) e 2020 até atingir R\$1.269,9 mil neste último ano;

2) Apesar de em 2017 inexistir liquidação, a partir de 2018 houve um processo de alocação de recursos por parte do município, crescente a partir de 2019;

3) Diante das notas apresentadas nestes autos, as informações contidas no portal **indicam que podem existir outras despesas com publicidade que não foram atendidas pelo contrato com a InterTV, não foram encaminhadas todas as notas discais desta prestadora de serviços ou houve algum problema de classificação que gerou informação tão divergente,** mas há evidente omissão de valores nos autos da presente representação, cuja informação é exclusiva da Prefeitura;

4) **Todas as despesas com publicidade apontadas no Portal deveriam ser consideradas para o cálculo do normativo constitucional.**

2.5. CONCLUSÃO DO LAUDO

Conclui o perito que para realização do cálculo comparativo na forma gramatical da Emenda Constitucional 107/2020 os documentos deveriam conter a data de liquidação.

Todavia, apesar da falha da Administração Pública, ao analisar a dinâmica dos gastos com publicidade do Município de Araruama, houve uma **“ampliação desses em 2020, quando comparados com os anos anteriores”**, usando-se como parâmetro a emissão da nota fiscal ou o período de realização da prestação de serviços pela InterTV.

Ainda, que, ao observar o Portal da Transparência, houve uma ampliação vultuosa dos gastos de 2017 a 2019, mantendo-se isto em 2020, porém, não é possível detalhar os gastos por quadrimestres, porque não há informações suficientes, nos moldes determinados na lei, no próprio portal.

Ademais, haveria uma grande diferença entre os documentos dos autos de 2018 a 2020 nas informações de liquidados e pagos do Portal, o que indicaria a existência de outras despesas com publicidade além do contrato com a InterTV, ou ainda, que não tivessem sido enviadas pela empresa, ou mesmo que possam ter sofrido algum problema de classificação no sítio de transparência. Mas, todas as despesas deveriam ser consideradas no cálculo do normativo constitucional.

Diante disso, o perito afirma que devem existir outros documentos que lastreiam essas informações, recomendando-se que a contabilidade da Prefeitura fosse intimada para se manifestar sobre as inconsistências, bem como à InterTV, que apresenta notas com datas muito distantes referentes ao mesmo contrato.

Por fim, conclui atentando a utilização de recursos de royalties para as despesas com publicidade, o que seria questionável quanto a legalidade.

3. DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO DA REPRESENTANTE.

Tendo identificado controvérsias nas afirmações do Sr. Perito, a Representante questionou:

- 1) Se houve sonegação de informações de liquidação para proteger os gestores;
- 2) Qual seria a documentação necessária para que o parecer fosse conclusivo sobre a média aritmética;
- 3) Se uma diligência in loco na sede da prefeitura pela Polícia Federal e seus peritos seria capaz de apreender ou buscar informações necessárias para o laudo conclusivo;



4) Se seria possível, apenas com os documentos constantes nos autos, afirmar que a média aritmética dos gastos com publicidade nos moldes da lei seria inferior ao gasto em 2020.

4. COMPLEMENTAÇÃO DO LAUDO

Apesar de revisitar em alguns momentos o laudo anterior, o Sr. Perito na sua complementação fala de forma mais categórica que:

*De acordo com os cálculos realizados e demonstrados mais detalhadamente na tabela acima, verifica-se que as médias com despesas de publicidade, somente referentes ao contrato como a empresa de radiodifusão, foram maiores para o ano eleitoral, 2020, do que o período anterior. Portanto, essa afirmativa, demonstrada em números, vai de encontro ao apresentado pelo representante jurídico, a de que a média de 2020 teria sido inferior à média dos quadrimestres de 2017 a 2019 – médias dos dois primeiros quadrimestres. **A TABELA 6 DO LAUDO Nº 1150/2023 INFORMA CLARAMENTE O CONTRÁRIO DO QUE FOI COLOCADO NA REPRESENTAÇÃO DA DEFESA. OS DITOS R\$ 40.758,08 SE REFEREM AO PERÍODO DOS QUADRIMESTRES DE 2017 A 2019, ENQUANTO QUE, A MÉDIA DOS QUADRIMESTRES DE 2020 FORAM DE R\$ 71.796,57.***

*A utilização dos únicos documentos que constam nos autos, ou melhor, com as informações existentes, demonstrou no Laudo anterior, com confirmação neste, de que as despesas com publicidade indicadas nos documentos relacionados ao contrato com a empresa de radiodifusão, no período considerado pela Emenda Constitucional para as eleições do ano de 2020, **apresentaram média superior no ano de 2020, quando confrontado com as médias dos dois primeiros quadrimestres de 2017, 208 e 2019 – ver tabela 2.***

No mesmo sentido, afirma a necessidade, para cumprir a letra fria da lei, de ter conhecimento das datas de liquidação, informando que devem ser encaminhados todos os documentos relativos às despesas com publicidade institucional, dados que afirma serem presumidamente conhecidos, uma vez que apontados no Portal de Transparência.

Por fim, destaca a utilização de recursos de royalties em despesas com publicidade, o que seria questionável quanto a legalidade.

5. MANIFESTAÇÃO DA PREFEITURA

Em resposta ao Ofício 67/2023 da 92ª Zona Eleitoral, a Prefeitura respondeu que o Departamento de Contabilidade fica impossibilitado de fornecer os dados relativos ao período de 2017 a 2020, por não ter acesso ao Sistema contábil anterior (EMPRESA

SUPERNOVA), por estar bloqueado para consulta. Afirmou que esta questão é discutida no processo 0006387-69.2020.8.19.0052, que contende com a TECNOLOGIA GLOBAL LTDA.

Ainda, disse que, em se tratando de utilização da verba dos royalties, a vedação legal se restringe a aplicação dos recursos em pagamento de dívida municipal e no quadro permanente de pessoal.

6. CONCLUSÕES DA REPRESENTANTE

Não há dúvidas que é inconteste a realização da conduta vedada pelas Rés, o que não foi contestado nem no acórdão.

Considerado como parâmetro a data da emissão da nota, do fato gerador ou da efetiva prestação de serviços, bem como o histórico de atestos pela municipalidade e os prazos para pagamento das notas fiscais, houve uma utilização vultuosa de recursos no ano de 2020, que, de acordo com o entendimento do Ministério Público ainda na primeira fase do processo, confirmado agora pelo Laudo ora exarado, atinge mais de 300% do valor limitado pela lei.

Diante do cotejamento com as informações atuais do Portal de Transparência, os gastos com publicidade foram insuflados de forma exorbitante em 2020, possivelmente ultrapassando em muito o percentual calculado já no primeiro laudo (267%) e hoje confirmado (mais que 300%).

Ficou claro da leitura dos dois laudos e dos seus complementos, que as Rés, como gestoras municipais, não cumprem os comandos legais relativos às despesas públicas, seja por não registrar em todas as notas fiscais a data do aceite, seja por não informar nos processos de pagamento das mesmas as datas de liquidação.

Aliás, é fato que o Portal de Transparência manejado pelo Município durante a gestão das Rés não contém as informações nos moldes determinados pela Lei de Responsabilidade Fiscal. O que se viu nesta Representação Especial é apenas a ponta de um iceberg no que se relaciona a despesas com publicidade no ano de 2020, haja vista toda despesa que foi liquidada conforme informação do Portal de Transparência.

O próprio perito afirma que é possível que a InterTV não tenha informado todas as notas fiscais emitidas, face a lacuna entre a nota fiscal 8301 e as notas 9596 e 9597, em cumprimento ao contrato 61/2018. Ademais, outras empresas podem ter executado serviços relacionados à publicidade, cujo conhecimento foi omitido deste juízo pelas Rés, demonstrando inequívoca deslealdade processual.

Face a resposta do ofício 67/2023, não há intenção do Município ou das Rés de informar as despesas reais com publicidade, afirmando existir uma impossibilidade jurídica de fazê-lo. Na verdade, essas informações poderiam vir de outra forma para os autos, uma vez que, no momento do ajuizamento da presente representação, em outubro/2020, não havia nenhum dado sobre publicidade no Portal de Transparência sobre gastos com publicidade, o que foi feito após essa data, sendo certo que a rescisão do contrato com a empresa Supernova se deu em abril/2020. Ou seja, as informações do portal são depois da rescisão e, de alguma forma, isto está em poder da municipalidade.

Enfim, o que se vê nesta RepEsp é grave e não deve ser avaliado só pela ótica do direito eleitoral, mas fundamentalmente deveria ser alvo de ação de improbidade administrativa, notadamente pela burla das normas de despesa pública e de responsabilidade fiscal, que colocam sobre o orçamento público um véu, omitindo da população o que realmente acontece com os cofres municipais.

Não condenar as Rés à pena máxima de multa e à cassação dos seus diplomas é premiar a má-fé, a imoralidade, a utilização da máquina para prover seus próprios interesses, permitindo uma exposição massiva dos atos seus atos de gestão na maior emissora do Estado, em horário nobre, com o dinheiro público, desigualando de forma afrontosa a disputa eleitoral.

7 - DO DIREITO

Os gastos com publicidade institucional em ano eleitoral não podem ultrapassar a média praticada nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem ao pleito, sob pena de configurar a conduta vedada prevista no art. 73, inciso VII, da Lei n° 9.504/1997.

A compreensão sistemática das condutas vedadas, que busca tutelar a igualdade de chances na perspectiva da disputa entre candidatos, leva à conclusão de que, nos dois primeiros quadrimestres do ano da eleição (redação dada pela EC n. 107), é autorizada a veiculação de publicidade institucional, respeitados os limites de gastos dos últimos três anos ou do último ano, enquanto, nos três meses antes da eleição, é proibida a publicidade institucional, salvo exceções (art. 73, inciso VI, alínea b, da Lei n° 9.504/1997).

Consequentemente, os gastos com publicidade institucional, no ano de eleição, serão concentrados **até 15 de agosto** (redação da EC 107), pois no segundo semestre, além das limitações, algumas publicidades dependem de autorização da Justiça Eleitoral. O critério a ser utilizado não pode ser apenas as médias anuais, semestrais ou mensais, nem mesmo a legislação assim fixou, mas o critério de proporcionalidade, sem perder de vistas o histórico do que houve na Campanha de 2020.

A Lei Geral das Eleições é clara – *verbis*:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VII - em relação à conduta vedada prevista no inciso VII do caput do art. 73 da Lei n° 9.504, de 30 de setembro de 1997, os gastos liquidados com publicidade institucional realizada até 15 de agosto de 2020 não poderão exceder a média dos gastos dos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem ao pleito, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral; (Redação dada pela EC 107/2020).



Em acertado escólio, RODRIGO LÓPEZ ZÍLIO [In Direito Eleitoral. 5ª ed., Verbo Jurídico: *Porto Alegre, 2016, p. 621*] assim se posiciona a propósito do inciso VII, do art. 73, da Lei n.º. 9.504/1997 – verbis:

[...] a despesa – que é prevista no art. 73, VII, da LE – não se subsume apenas aos valores efetivamente gastos pelo erário, abrangendo também os valores empenhados e liquidados. A exegese do dispositivo compreende a expressão “despesas”, de modo a abarcar todas as obrigações assumidas pelo órgão público, pois uma publicidade contratada, mesmo não paga, já é passível de veiculação, revelando-se suscetível de influenciar o equilíbrio do processo eleitoral, através da exposição da Administração Pública no período vetado.

Ocorre que a exigência de documentos com a data de liquidação não vai resolver o problema nestes autos, ao revés, vai invalidar a vontade da lei, uma vez que se viu na maioria dos processos que, embora certificada a prestação de serviços pela empresa, não há data de liquidação. Todavia, o serviço de publicidade está evidenciado nos relatórios de inserção, na emissão das notas fiscais e no próprio pagamento das notas, ainda que em data posterior, confirmando que, no período eleitoral, houve publicações institucionais massivas na maior empresa de radiodifusão do Estado.

A despeito da intenção da norma de criar um critério de aferição técnico – a data de liquidação, por si só já seria algo de difícil prova pela Representante, especialmente se tivesse a pretensão de utilizar informações lançadas no sistema, uma vez que estas poderiam ser manipuladas no contexto do orçamento, que permite a nomeação de atividades praticadas com outras rubricas, que não publicidade institucional – exatamente o que se viu no Portal de Transparência de Araruama, em que há um desmembramento de atos de publicidade e publicidade institucional.

Ou ainda, pelo que se vê na bibliografia sobre orçamento, não há uma classificação por objeto de despesa (econômica) de forma vinculada para serviços de publicidade, uma exigência do comando da lei para que sempre siga uma única rubrica. Assim, atos de publicidade institucional podem estar classificados como “outros serviços de terceiros – pessoa jurídica”, o que, de forma indistinta e confusa, poderia abrigar despesas como locação de imóveis, impressão de documentos, fretes, como tantos outros.

Nesse contexto de baixíssima transparência, só nos resta analisar os documentos extraídos dos autos por amostragem, como foi feito pelos dois peritos que, face a total impossibilidade já demonstraram que as despesas foram feitas, que existem relatórios de inserções com os dias e horários, e, mais, que todas as notas foram pagas conforme os processos administrativos apresentados pelas Rés.

Estes processos apontam um gasto liquidado de 300% acima da média com publicidade institucional no ano de 2020, independente do completo absurdo apontado pelo Portal de Transparência, que pode elevar este número a níveis exponenciais.

A jurisprudência pátria caminha neste sentido:



*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONDUTA VEDADA. ART. 73, VII, DA LEI Nº 9.504/97. **DESPESAS COM PUBLICIDADE DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS EM ANO ELEITORAL SUPERIOR À MÉDIA DOS GASTOS REALIZADOS NOS TRÊS ANOS QUE ANTECEDERAM O PLEITO.** DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. SÚMULA Nº 182/STJ. DESPROVIMENTO. 2. **Fundamento não infirmado (Súmula nº 182/STJ). 1. O tecnicismo a que alude o agravante, pretendendo a aplicação rigorosa dos conceitos próprios do direito financeiro, não resulta na interpretação do disposto no art. 73, VII, da Lei nº 9.504/97 mais consentânea com os princípios constitucionais da razoabilidade e da moralidade, não sendo possível utilizar-se a expressão _despesas no sentido pretendido, quando o espírito da lei é combater o excesso de dispêndio com publicidade dos órgãos públicos ou respectivas entidades da administração indireta em anos eleitorais.** 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 176114, Acórdão de 26/05/2011, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 25/08/2011, Página 19 RJTSE – Revista de jurisprudência do TSE, Volume 22, Tomo 3, Data 26/05/2011, Página 156) .*

É interessante o aresto abaixo proferido pelo Ministro Tarcísio Vieira De Carvalho Neto do Tribunal Superior Eleitoral, proferido em AIJE que apurou excesso de gastos no percentual de apenas 10% do que foi identificado no caso dos autos, e, ainda assim, houve a condenação dos Investigados, já que *tiveram gravidade suficiente para macular a normalidade e a igualdade de chances no prélio eleitoral:*

*AGRAVO REGIMENTAL. ELEIÇÃO 2016. CARGOS MAJORITÁRIOS. PREFEITO CANDIDATO À REELEIÇÃO. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. ABUSO DOS PODERES ECONÔMICO, POLÍTICO E DE AUTORIDADE. CONDUTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. ART. 73, VII, DA LEI Nº 9.504/97. EXCESSO DE GASTOS. ENTREVISTAS. CHEFE DO PODER EXECUTIVO. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO VICE. INEXISTÊNCIA. APLICABILIDADE DA MULTA. QUALIDADE DE BENEFICIÁRIO. ART. 73, §§ 4º e 8º, DA LEI Nº 9.504/97. REFORMA PARCIAL DO ACÓRDÃO REGIONAL. REITERAÇÃO DE TESES. SÚMULA Nº 26/TSE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.I. O cabimento do agravo regimental vincula-se à impugnação de todos os fundamentos do decisum hostilizado, sob pena de subsistirem as suas conclusões, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC e da Súmula nº 26/TSE.II. In casu, os agravantes limitaram-se a afirmar que não incidiria o óbice da Súmula nº 24/TSE e a reprisar as teses veiculadas no apelo nobre, sem impugnar a incidência da Súmula nº 30/TSE, fundamento suficiente à manutenção do decisum ora agravado.III) FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.I. Recurso Especial de Sidney Foroni (prefeito candidato à reeleição no pleito de 2016)1.1 **Para fins da caracterização do excesso de gastos com publicidade institucional no ano da eleição, ilícito tipificado no art. 73, VII, da Lei nº 9.504/97, este Tribunal já assentou não ser necessário que haja o pagamento da despesa, bastando o reconhecimento oficial de que os serviços foram efetivamente prestados, o que ocorre já nas fases de liquidação e empenho.** Precedentes.1.2 Quanto ao ponto, consignou-se no acórdão regional que **a média de gastos com publicidade no 1º semestre de 2016 extrapolou a dos três últimos anos que antecederam o pleito em R\$ 84.132,72 (oitenta e quatro mil, cento e trinta e dois reais e setenta e dois centavos), ou seja, 28,93% acima do limite.** A orientação perfilhada no aresto regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, o que acarreta a inviabilidade do apelo nobre, nos termos da Súmula nº 30/TSE.1.3 **Quanto à configuração do abuso dos poderes político e de autoridade, a natureza e o quantitativo das matérias veiculadas com dispêndio de recursos públicos, em benefício do candidato à reeleição, segundo o entendimento do Tribunal a quo, tiveram gravidade suficiente para macular a normalidade e a igualdade de chances no prélio eleitoral de 2016.**1.4 A reforma do aresto regional demandaria, in casu, a análise e incursão sobre o conteúdo das planilhas e notas fiscais mencionadas na petição recursal, providência incabível na via estreita do recurso especial (Súmula*

nº 24/TSE).2. *Recurso Especial do Ministério Público eleitoral* 2.1 Uma vez reconhecida, no acórdão regional, a prática da conduta tipificada no art. 73, VII, da Lei nº 9.504/97 pelo titular do Poder Executivo e candidato à reeleição, a apreciação da alegada extensão da multa ao vice-prefeito, na condição de beneficiário da prática ilícita, não esbarra no óbice da Súmula nº 24/TSE.2.2 É assente na jurisprudência desta Corte que "o art. 73, § 8º, da Lei das Eleições prevê a aplicação de multa a partidos, coligações e candidatos que se beneficiarem das condutas vedadas" (AgR-REspe nº 634-49/MG, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 30.9.2016). Com efeito, o regime de responsabilidade delineado no microsistema jurídico das condutas vedadas atinge tanto os responsáveis quanto os beneficiários (art. 73, §§ 4º e 8º, da Lei nº 9.504/97).2.3 *Recurso ministerial provido para restabelecer a multa de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) imposta ao então candidato a vice-prefeito, em caráter solidário com o cabeça de chapa.*IV. *Agravo regimental desprovido. (Recurso Especial Eleitoral nº 60949, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcísio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 156, Data 06/08/2020).*

Importantíssima é a ementa abaixo, referente a acórdão também do Tribunal Superior Eleitoral, que manteve a cassação dos diplomas da chapa majoritária:

*ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER POLÍTICO. CONDOTA VEDADA. ART. 73, VII, DA LEI 9.504/97. GASTO EXCESSIVO COM PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS DE PREFEITO E VICE-PREFEITO. (...) 6. O Tribunal de origem assentou a premissa fática, indiscutível em sede extraordinária, de que **a chefe do Poder Executivo era a responsável pela definição dos limites globais de despesa com publicidade institucional**, de modo que não cabe considerar os secretários municipais como autores da conduta vedada. 7. Na hipótese da conduta vedada de que trata o art. 73, VII, da Lei 9.504/97, a condição de responsável do chefe do Poder Executivo é automática, inerente ao próprio exercício do cargo, porquanto a ele cabe a definição, no plano estratégico, do volume de gastos com publicidade institucional no primeiro semestre do ano da eleição. 8. A aplicabilidade imediata, ao primeiro semestre de 2016, do disposto no art. 73, VII, da Lei 9.504/97, com a redação conferida pela Lei 13.165, de 29 de setembro de 2015, não ofende o preceito constitucional da irretroatividade das leis (art. 5º, XXXVI, da Constituição da República), porquanto os parâmetros para a aferição do limite de gastos a ser observado já eram conhecidos desde o ano anterior às eleições. 9. No caso, todos os atos que importaram para a caracterização da conduta vedada ocorreram no primeiro semestre do ano de 2016, momento muito posterior à entrada em vigor do novel quadro legislativo, de modo que não há falar em mácula ao ato jurídico perfeito ou mesmo em direito adquirido a regime jurídico pretérito. 10. A alegação recursal de que o comportamento da administração pública municipal, no tocante à não aplicação de recursos em publicidade institucional no primeiro semestre de 2013, teria sido influenciado pelo regime jurídico mais flexível então vigente está em frontal contradição com a tese suscitada na defesa, repisada em sede de recurso eleitoral e rejeitada pela Corte de origem, de que o parecer técnico exarado pelo Parquet teria desconsiderado despesas com publicidade institucional no aludido período, as quais alcançariam o montante de R\$ 103.867,84. Não obstante o aparente descumprimento dos deveres processuais estampados nos arts. 5º e 77, I, do Código de Processo Civil, deve ser presumida a boa-fé, notadamente quando em julgamento de recurso de natureza extraordinária, quando inviável a pesquisa probatória. 11. O Tribunal a quo, soberano na análise de fatos e provas, assentou a caracterização da conduta vedada de que trata o art. 73, VII, da Lei 9.504/97, visto que a recorrente, então candidata à reeleição, efetuou gastos com publicidade institucional no primeiro semestre de 2016, em montante maior do que a média dos primeiros semestres dos anos anteriores à eleição, configurando excesso da ordem de R\$ 119.573,79. 12. **Gravidade da conduta e proporcionalidade da sanção de cassação dos diplomas extraídas das seguintes circunstâncias: a) valor em si, que correspondeu a 10,89% de excesso em relação ao parâmetro legal, 11,18% do limite de gastos de campanha para prefeito no Município de Santa Luzia/MG, um terço do valor efetivamente arrecadado pela campanha da recorrente e mais de 100% da receita captada pela campanha do***

segundo colocado; b) desvirtuamento de publicidades ditas de utilidade pública, como fim de promoção pessoal da recorrente; c) efetiva mácula ao processo eleitoral e à igualdade de chances; e d) pequena diferença de votos entre o primeiro e segundo colocados. 13. A análise da proporcionalidade em matéria de conduta vedada não se prende necessariamente a critérios aritméticos ou a limite percentual mínimo - a partir do qual todos os ilícitos seriam admissíveis -, devendo o magistrado observar, em cada caso concreto e na dimensão de cada campanha, a gravidade da ofensa ao bem jurídico tutelado, a saber, a igualdade de chances. Recurso especial a que se nega provimento. (Recurso Especial Eleitoral nº 70948, Acórdão, Relator(a) Min. Admar Gonzaga, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 16/10/2018)

NO CASO DOS AUTOS, REPITA-SE, O EXCESSO NOS GASTOS COM PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM ANO ELEITORAL, QUE IMPORTOU UM AUMENTO SOBRE A MÉDIA DOS 3 ANOS DA ATUAL GESTÃO NA CASA DOS 300% saltando de ZERO em 2017 para os gastos EM 2020 no valor de R\$226.620,75 (duzentos e vinte e seis mil, seiscentos e vinte reais e setenta e cinco centavos).

Devidamente demonstra a ilicitude, bem como a gravidade do caso, outra conclusão não se pode chegar senão a de que o caso é de aplicação de multa nas representadas **no patamar máximo, DE CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS de LÍVIA SOARES BELLO DA SILVA (LÍVIA DE CHIQUINHO) E SUA VICE RAIANA SOARES BERLING “RAIANA ALCEBÍADES”**, e de declaração de inelegibilidade pelo tempo máximo de 8 anos, haja vista a flagrante ofensa ao art. 73, VII da lei 9504/97.

De outro lado, requer a extração de peças para envio ao Ministério Público, para fins de apuração de improbidade administrativa.

Enfim, requer a juntada da revogação de procuração anexa para que surta seus legais efeitos.

Termos em que, espera deferimento.

Araruama, 30 de agosto de 2023

Luiz Paulo Viveiros de Castro
OAB/RJ 73.146

Glória Regina Félix Dutra
OAB/RJ 81.959

Aline Moreira Santos
OAB/RJ 228.242

Karina Afonso Rocha Figueiredo Mendes
OAB/RJ 105.322